



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

- NOTA TÉCNICA -

Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XII

“Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”

Data de admissão: 22 de junho de 2021

Comissão Permanente de Assuntos parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Vargas, Jorge Silveira, Sónia Nunes e Ricardo Pinheiro

Data: 2 de agosto de 2021



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O presente Projeto de Decreto Legislativo Regional, da iniciativa das Representações Parlamentares do PAN e da IL, tem por objeto, conforme plasmado no seu artigo 1.º, proceder à organização e à estruturação dos serviços e instrumentos de gestão administrativa e financeira da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e estatuto do respetivo pessoal, bem como do pessoal do Gabinete do Presidente e dos Grupos e Representações Parlamentares.

Em sede de exposição de motivos, os proponentes por considerarem que “o atual quadro pluripartidário inovador da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que encerra em si um novo paradigma político na cena da democracia açoriana, urge proceder à atualização dos procedimentos, organização, estruturação e tramitação dos seus serviços e instrumentos de gestão administrativa e financeira, com vista à sua eficiência, racionalização e otimização, por forma a garantir uma maior transparência”.

Entendem, igualmente, que face à “crescente precisão de rigor técnico na apreciação das matérias em discussão, bem como o grau de responsabilidade das decisões e respetivo impacto, verifica-se uma necessidade de dotação das equipas com profissionais adequados às necessidades sentidas, de forma igualitária, proporcional, justa e equitativa, por todos os Partidos com assento parlamentar, salvaguardando-se a dignidade laboral de todos e respeito pelas atividades parlamentares desenvolvidas”.

Consideram também urgente promover a atualização da Orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa Regional atenta à “evolução das políticas laborais no contexto regional, com vista ao combate à precariedade laboral, reforçando os direitos dos trabalhadores, garantindo maior estabilidade e produtividade, bem como segurança no trabalho e reforço das expectativas de vida destes”.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

Terminam, assim, concluindo que “a orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, sem prejuízo das posteriores alterações, está desatualizada, sobretudo no que respeita à organização e estruturação dos respetivos serviços, [e] é determinante proceder à sua revisão e incitar à modernização da sua transição, essencialmente no que respeita à organização e governação do funcionamento deste órgão regional”.

II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores

- **Admissão e envio à Comissão competente em razão da matéria**

A iniciativa foi admitida por despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de 22 de junho de 2021, e foi remetida no dia seguinte à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para emissão de parecer, no âmbito das suas competências sobre “*organização e funcionamento da Assembleia Legislativa*”, nos termos da alínea e) do artigo 22.º, do n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 123.º, todos do [Regimento](#).

A iniciativa apresenta a ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG), elaborada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação prévia de impacto de género dos atos normativos.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

- **Verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores**

O título da iniciativa “*Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*”, traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento ao requisito formal previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regime jurídico de publicação, identificação e formulário dos atos normativos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio](#), alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs [14/2007/A, de 25 de junho](#), e [19/2020/A, de 31 de julho](#).

A norma do artigo 49.º da iniciativa prevê a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, observando assim o requisito de vigência previsto no n.º 1 do artigo 3.º do diploma formulário regional, que estabelece a regra de que os atos normativos entram em vigor no dia neles fixado.

Nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa legislativa parece não suscitar outras questões respeitantes à aplicação do diploma formulário regional.

III. **Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

No [plano constitucional](#), a alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º determina que as regiões autónomas são pessoas coletivas territoriais que têm poder de, entre outros, “Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania”.

Ainda no enquadramento constitucional e no que diz respeito aos atos normativos, determina o n.º 4 do artigo 112.º que os decretos legislativos, emanados pela Assembleia Legislativa Regional, no caso em concreto dos Açores, “têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respetiva região



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º”.

Por seu lado, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela [Lei n.º 39/80, de 5 de agosto](#), posteriormente revisto pela [Lei n.º 9/87, de 26 de março](#), pela [Lei n.º 61/98, de 27 agosto](#), e pela [Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro](#), consagra no artigo 37.º, conjugado com o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 49.º, que compete à Assembleia Legislativa Regional legislar em matéria de organização política e administrativa da Região que abrange, designadamente, a orgânica da Assembleia Legislativa.

No que concerne a antecedentes parlamentares sobre a matéria em análise, regista-se, na base de dados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, um vasto conjunto de iniciativas legislativas, a saber:

- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 16/XI](#) – “3.ª alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009/A, de 6 de março, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2012/A, de 9 de outubro”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 41/X](#) – “2.ª alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009/A, de 6 de março”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012](#) – “Segunda alteração ao DLR n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, que aprova a Orgânica dos Serviços da ALRAA”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/2011](#) – “Alteração ao DLR n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro - Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo DLR n.º 3/2009/A, de 6 de março”;



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009](#) – “Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro (Orgânica dos Serviços da ALRAA)”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 9/2008](#) – “Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro (Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores)”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/2008](#) – “Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro (Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores)”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 14/2006](#) – “Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005](#) – “Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de março - Orgânica dos Serviços da ALRAA”;
- [Proposta de Resolução n.º 6/2003](#) – “Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de março - Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa Regional”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 10/1999](#) – “Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa Regional dos Açores”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 2/1998](#) – “Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de março - Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa Regional dos Açores”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 2/1997](#) – “Revogação do DLR n.º 30/96/A, de 27 de dezembro, e alteração ao DLR n.º 9/86/A, de 20 de março - Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa Regional dos Açores”;



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 2/1996](#) – “Alteração à Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa Regional dos Açores”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 3/1994](#) – “Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de março - Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa Regional dos Açores”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 3/1992](#) – “Estrutura orgânica da Assembleia Legislativa Regional dos Açores”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 2/1992](#) – “Orgânica da Assembleia Legislativa Regional dos Açores”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/1991](#) – “Estrutura orgânica da Assembleia Legislativa Regional dos Açores”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 1/1988](#) – “Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de março - Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa Regional dos Açores”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/1985](#) – “Alteração à Orgânica da Assembleia Legislativa Regional”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 7/1985](#) – “Alteração à Orgânica da Assembleia Regional dos Açores”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 11/1983](#) – “Alteração à Orgânica dos Serviços da Assembleia Regional”;
- [Projeto de Decreto legislativo Regional n.º 21/1982](#) – “Alteração à Orgânica dos Serviços da Assembleia Regional”;



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 1/1977](#) – “Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa Regional dos Açores”.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados da ALRAA, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas nem petições sobre matéria idêntica.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, o aumento da despesa que irá resultar da aprovação do presente diploma, a ocorrer no presente ano económico, deverá ser acautelado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através da apresentação de um orçamento suplementar, estimando-se que esse aumento rondará os 600 mil euros, decorrente da alteração prevista ao nível dos grupos e representações parlamentares e da reorganização interna dos serviços da ALRAA.